



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

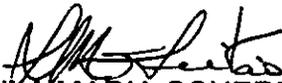
Processo nº. : 10730.001848/93-47
Recurso nº. : 02.651
Matéria : IRPF - Ex(s): 1993
Recorrente : CLÉRIO RUFINO DE CASTRO
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 22 de maio de 2001
Acórdão nº. : 104-18.011

IRPF - NOTIFICAÇÃO EMITIDA POR MEIO ELETRÔNICO - NULIDADE DE LANÇAMENTO - A notificação de lançamento como ato constitutivo de crédito tributário deverá conter os requisitos previstos no artigo 142 da Lei n.º 5.172/66 (Código Tributário Nacional) e artigo 11 do Decreto n.º 70.235/72 (Processo Administrativo Fiscal). A ausência de qualquer deles implica em nulidade do ato.

Lançamento anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLÉRIO RUFINO DE CASTRO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR o lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 MAI 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, VERA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.001848/93-47
Acórdão nº. : 104-18.011

CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS
ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.001848/93-47
Acórdão nº. : 104-18.011
Recurso nº. : 02.651
Recorrente : CLÉRIO RUFINO DE CASTRO

RELATÓRIO

CLÉRIO RUFINO DE CASTRO, contribuinte inscrito no CPF/MF 031.993.987-15, residente e domiciliado na cidade de Niterói - Estado do Rio de Janeiro, à Rua Cel. Moreira César, n.º 282 – Bloco II apto 1103 – Bairro Icaraí, jurisdicionado à DRF em Niterói - RJ, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 15, prolatada pela DRF em Niterói – RJ, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 17/18.

Contra o contribuinte acima mencionado foi emitido, em 01/09/93, Notificação Eletrônica de fls. 02, com ciência em 01/09/93, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de 1.493,66 UFIR (Referencial de indexação de tributos e contribuições de competência da União - padrão monetário fiscal da época do lançamento do crédito tributário), a título de Imposto de Renda Pessoa Física, relativo ao exercício de 1993, correspondente ao ano calendário de 1992.

O lançamento é decorrente da verificação, pela revisão interna, da declaração de imposto de renda pessoa física de fls. 04/06, onde, de acordo com a fiscalização, foi constatado erro no cálculo do imposto devido, ou seja, o contribuinte lançou no quadro 18 (imposto retido na fonte) 31.085,76 UFIR, ao invés de 25.737,35 UFIR. Modificando, desta forma, o imposto a restituir de 3.854,76 UFIR para imposto a pagar de 1.493,66 UFIR. Infração capitulada nas Leis nºs 7.713/88; 8.023/90; 8.134/90; 8.218/91 e 8.383/91.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.001848/93-47
Acórdão nº. : 104-18.011

Em sua peça impugnatória de fls. 01, instruída pelos documentos de fls. 02/03, apresentada, tempestivamente, em 10/09/93, o suplicante, após historiar os fatos registrados na Notificação, se indis põe contra a exigência fiscal, solicitando que seja tornado insubsistente a Notificação de Lançamento, baseado, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que o imposto retido na fonte, conforme comprovante de renda fornecido pela Secretaria de Administração Federal alcançou o valor de 31.085,76 UFIR, e não 25.737,35 UFIR como indicado na Notificação;

- que quanto ao valor de 25.737,35 UFIR alegado na Notificação, referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte, somente essa Delegacia poderá esclarecer em que documento ou fonte de informação que não a Secretaria de Administração Federal, foi aquele valor encontrado;

- que vale ressaltar que não é a primeira vez que essa Delegacia se equivoca a respeito de declaração do impugnante, conforme prova o Processo 10730.002112/92-32, que obrigou o impugnante a recorrer ao Conselho de Contribuintes e cujo resultado foi reconhecer a improcedência da então Notificação;

- que tratando-se de um equívoco fiscal evidente, que torna a Notificação improcedente, e, ao mesmo tempo, procrastina a restituição a que tem direito o impugnante, sendo assim, se faz necessário providências no sentido de emitir a ordem de pagamento do imposto a restituir, no valor equivalente a 3.854,75 UFIR, conforme apurado na declaração.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, a autoridade singular conclui pela procedência da ação fiscal



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.001848/93-47
Acórdão nº. : 104-18.011

e pela manutenção integral do crédito tributário lançado, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que o contribuinte impugna o lançamento pleiteando a compensação do IRRF no valor correspondente a 31.085,76 UFIR, conforme indicado em sua declaração de rendimentos;

- que pelo Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte fornecido pela Secretaria de Administração Federal (fls. 08) se constata o IRRF no valor de 25.737,35 UFIR, de acordo com a notificação em tela.

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 27/06/94, conforme Termo constante às fls. 16, não se conformando o atuado apresentou a sua peça recursal de fls. 17/18, instruído pelos documentos de fls. 19/22, tempestivamente, em 06/07/94, com base, em síntese, nos mesmos argumentos apresentados na fase impugnatória, reforçado pelas seguintes considerações:

- que não é verdade que comprovante de rendimentos pagos e de retenção do Imposto de Renda na Fonte fornecido pela Secretaria de Administração Federal tenha sido de 25.737,35 UFIR, conforme alega o decisório. O documento anexado à declaração do recorrente e fornecido pela mesma Repartição, informa no item 4 do bloco 04 que o IRRF do recorrente fora de 31.085,76 UFIR;

- que o recorrente, na qualidade de funcionário público aposentado os seus descontos de Imposto de Renda são feitos compulsoriamente pela repartição competente, não lhe sendo permitida qualquer ingerência no cálculo desses descontos. Por outro lado, para efeito de comprovação de rendimentos pagos e retidos na fonte, o documento válido para juntada à declaração de rendimentos é aquele fornecido pela Repartição;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.001848/93-47
Acórdão nº. : 104-18.011

- que não se compreende em que outro documento ou fonte a Receita Federal em Niterói encontrou as 25.737,35 UFIR, que não o documento fornecido pela Secretaria de Administração Federal e juntado na declaração, vale dizer, as 31.085,76 UFIR.

Na Sessão de 24 de abril de 1995, os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, resolveram, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência para que fossem tomadas as seguintes providências:

1 - Encaminhe-se ofício ao órgão pagador intimando-o a comprovar o efetivo recolhimento do imposto de Renda Retido na Fonte;

2 - Obter junto à fonte (SAF) a cópia da DIRF relativa ao fato; e

3 - Intimar o contribuinte a apresentar cópia dos contracheques salariais relativos aos meses do efetivo recebimento (regime de caixa) do ano base em litígio.

Consta às fls. 33/79 a documentação solicitada, através da diligência proposta por esta Quarta Câmara.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.001848/93-47
Acórdão nº. : 104-18.011

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Não há argüição de qualquer preliminar.

A controvérsia submetida ao julgamento desta Câmara diz respeito a glosa, pela fiscalização, de parte do imposto de renda retido na fonte lançado na declaração de rendimentos do recorrente de fls. 04/07, ou seja, o fisco entende que o contribuinte somente tinha o direito de compensar na declaração de rendimentos o equivalente a 25.737,35 UFIR, amparado no documento de fls. 08.

Por outro lado, o recorrente firmou o seu entendimento de que tem direito a compensar na declaração de rendimentos o valor equivalente a 31.085,76 UFIR, amparado no documento de fls. 03.

Para esclarecer a controvérsia os Membros desta Quarta Câmara resolveram baixar o processo em diligências.

Do resultado destas diligências resultou a apuração correta do imposto de renda retido na fonte, conforme documentação acostado aos autos de fls. 36/78, abaixo demonstrado:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.001848/93-47
Acórdão nº. : 104-18.011

MESES	IMPOSTO DE RENDA RETIDO EM Cr\$	UFIR MENSAL	IMPOSTO DE RENDA EM UFIR
Janeiro	1.970.443,00	597,06	3.300,24
Fevereiro	2.778.621,00	749,91	3.705,27
Março	3.446.925,00	945,64	3.645,07
Abril	2.933.485,00	1.153,96	2.542,10
Maió	3.827.673,00	1.382,79	2.768,07
Junho	4.142.981,00	1.707,05	2.426,98
Julho	8.410.143,00	2.104,28	3.996,68
Agosto	1.431.175,00	2.546,39	562,04
Setembro	4.079.008,00	3.135,62	1.300,86
Outubro	4.181.578,00	3.867,16	1.081,30
Novembro	2.682.883,00	4.852,51	552,88
Dezembro	6.305.918,00	6.002,55	1.050,54
Total			26.932,00

Como se vê nem o fisco e nem o recorrente tem razão completa em suas assertivas.

Ora, o estado não possui qualquer interesse subjetivo nas questões, também no processo administrativo fiscal. Daí, os dois pressupostos basilares que o regulam: a legalidade objetiva e a verdade material.

Sob a legalidade objetiva, o lançamento do tributo é atividade vinculada, isto é, obedece aos estritos ditames da legislação tributária, para que, assegurada sua adequada



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.001848/93-47
Acórdão nº. : 104-18.011

aplicação, esta produza os efeitos colimados (artigos 3º e 142, parágrafo único do Código Tributário Nacional).

Nessa linha, compete, inclusive, à autoridade administrativa, zelar pelo cumprimento de formalidade essenciais, inerentes ao processo. Daí, a revisão do lançamento por omissão de ato ou formalidade essencial, conforme preceitua o artigo 149, IX da Lei n.º 5.172/66. Igualmente, o cancelamento de ofício de exigência infundada, contra a qual o sujeito passivo não se opôs (artigo 21, parágrafo 1º, do Decreto n.º 70.235/72).

Sob a verdade material, citem-se: a revisão de lançamento quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado (artigo 149, VIII, da Lei n.º 5.172/66); as diligências que a autoridade determinar, quando entendê-las necessárias ao deslinde da questão (artigos 17 e 29 do Decreto n.º 70.235/72); a correção, de ofício, de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto (artigo 32, do Decreto n.º 70.235/72).

Como substrato dos pressupostos acima elencados, o amplo direito de defesa é assegurado ao sujeito passivo, matéria, inclusive, incita no artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988.

A lei não proíbe o ser humano de errar: seria antinatural se o fizesse; apenas comina sanções mais ou menos desagradáveis segundo os comportamentos e atitudes que deseja inibir ou incentivar.

Todos os erros ou equívocos devem ser reparados tanto quanto possível, da forma menos injusta tanto para o fisco quanto para o contribuinte.

Desta forma, erros ou equívocos não tem, perante a legislação tributária, o condão de transformarem-se em fatos geradores de impostos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n.º : 10730.001848/93-47
Acórdão n.º : 104-18.011

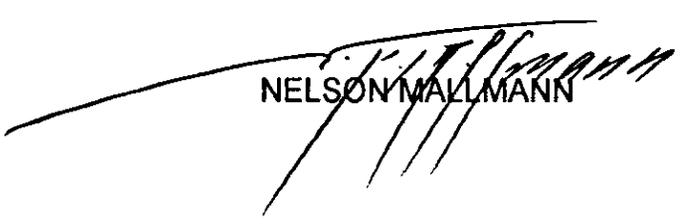
Por outro lado, se faz necessário ressaltar que o crédito tributário constituído tem origem na Notificação de Lançamento de fls. 02, emitida por meio eletrônico.

Assim, a notificação de lançamento que deu origem a exigência, encontra-se eivada de deficiência formal, uma vez que não atendeu ao requisito previsto no inciso IV do artigo 11 do Decreto n.º 70.235, de 06/03/72 - Processo Administrativo Fiscal -, bem como o disposto no artigo 5º, inciso VI, da Instrução Normativa n.º 54, de 13 de junho de 1997, que impõe para os casos de notificação emitida por meio eletrônico, que conste, expressamente, o nome, cargo e matrícula da autoridade responsável pela notificação.

A ausência desse requisito formal implica em nulidade no lançamento, uma vez que foi emitido em desacordo com o disposto no artigo 5º, inciso VI, da IN n.º 54/97.

Diante do exposto, e por ser de justiça, voto no sentido de declarar nulo o lançamento, face ao disposto no art. 5º da IN SRF n.º 54/97, cujos termos se acham em conformidade com o estabelecido no art. 142 da Lei n.º 5.172/66 (CTN) e art. 11 do Decreto n.º 70.235/72 (PAF).

Sala das Sessões - DF, em 22 de maio de 2001


NELSON MALLMANN